



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.933668/2009-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.656 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. VERDADE MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, tal qual o erro de preenchimento de declaração, não pode figurar como óbice ao direito creditório vindicado. Prevalece na espécie a verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil para que seja prolatado novo despacho decisório, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-32.044, de 26 de abril de 2011, proferido pela Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de declaração de compensação (DCOMP) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de IRPJ, no valor de R\$142.766,30, período de apuração 31/12/2006, arrecadado em 31/01/2007.

3. Despacho Decisório não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que o crédito refere-se a pagamento de estimativa mensal; portanto, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo (e-fls. 8):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 136.110,50

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de **estimativa mensal** de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao **final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período**.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e **art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005**. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta da r. decisão recorrida, a recorrente alegou, em síntese, erro de preenchimento da DCOMP ao informar a natureza do crédito como decorrente de pagamento indevido ou a maior, quando o correto deveria ser saldo negativo de IRPJ:

- recolheu IRPJ a maior do período de apuração de Dezembro de 2006, conforme demonstrado na DCTF do mesmo período, no valor de R\$136.110,50, o qual se refere a saldo negativo de IRPJ de 2006.

- o crédito apurado foi atualizado pela Selic, resultando no montante de R\$142.766,30 e foi utilizado na compensação dos débitos de IRPJ e de CSLL do período de apuração de maio/2007, PER/DCOMP n.º 07135.24229.280607.1.3.047473.

- após ter sido notificada pela Autoridade Fiscal, Despacho Decisório n.º rastreamento 848544856, de 07 de outubro de 2009, constatou que na PER/DCOMP original entregue em 28/06/2007, informou a natureza do crédito como decorrente de **Pagamento Indevido ou a Maior**, contudo, verificou que a correta natureza do crédito deveria ser **Saldo Negativo de IRPJ** referente ao ano calendário de 2006, conforme previsto no artigo 10º da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005.

- assim, verificou que o crédito no valor de R\$142.766,30, compensados com débitos de IRPJ e de CSLL referente maio/2007 através da PER/DCOMP n.º. 07135.24229.280607.1.3.047473, são procedentes, apesar de sua natureza terem sido formalizadas de maneira incorreta.

- ressaltou que a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005 foi revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, que não mais prevê a obrigação de se classificar um pagamento indevido ou a maior como saldo negativo de IRPJ/CSLL do período.

- frisou impossibilidade de se retificar a PER/DCOMP n.º 07135.24229.280607.1.3.047473 alterando a natureza do crédito.

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade com efeito suspensivo conforme previsto pelos parágrafos 7º e 9º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 e artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972;
- b) Que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório DRF / BHE n.º 848544856, de 07 de outubro de 2009;
- c) Que a PER/DCOMP n.º 07135.24229.280607.1.3.047473 na ficha Dados Iniciais, na página 1, no campo *Tipo de Crédito* **Pagamento Indevido ou a Maior** seja retificado internamente pela Secretaria da Receita Federal para *Tipo de Crédito* **Saldo Negativo de IRPJ** do ano-calendário de 2006 e conseqüentemente seja suspensa a exigibilidade da cobrança do débito no valor R\$142.766,30 levantado pela Autoridade Fiscal.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao argumento de que “*a retificação de declaração de compensação só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa. No presente caso, o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material, é uma questão de direito, posto que a natureza dos créditos é diferente*”. A seguir a ementa da r. decisão recorrida (e-fls. 63):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Exercício: 2007

***Retificação da Declaração de Compensação.***

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário em 22/11/2011, em que reitera as alegações apresentadas em primeira instância e invoca a verdade material. Por fim, requer seja reformado o acórdão recorrido (e-fls. 73 e seg.).

7. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior - Relator, Relator.

8. Por estar ilegível a data de ciência da decisão de primeira instância (e-fls. 73), e levando-se em consideração que o Despacho da Receita Federal afirmou ser tempestivo o recurso voluntário (e-fls. 95), para que não haja cerceamento do direito de defesa do contribuinte, também o considero tempestivo e dele conheço.

9. Cinge-se a controvérsia a verificar se o erro de preenchimento de PER/DCOMP quanto à origem do crédito representa óbice ao direito creditório.

10. O fundamento do Despacho Decisório para não homologar a compensação foi no

sentido de que o crédito decorrente de estimativa mensal somente poderia ser utilizado na dedução de IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo.

11. Importante destacar, contudo, que na data do julgamento deste feito, 26/11/2011, já vigia a IN RFB n.º 900, de 2008, que suprimiu a vedação prevista no art. 10 da IN SRF n.º 600, de 2005, - base legal do Despacho Decisório - quanto à repetição do indébito de estimativa mensal. Tal fato restou evidenciado na Solução de Consulta Interna n.º 19 – Cosit, de 2011, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

**Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.**

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008. (Grifo nosso)

12. Oportuno registrar que tal posicionamento está alinhado à Súmula Carf n.º 84.

Súmula CARF n.º 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão n.º 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão n.º 1101- 00.330, de 09/7/2010 Acórdão n.º 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão n.º 105-15.943, de 17/8/2006

13. A r. decisão recorrida, entretanto, manteve a não homologação ao argumento de que o pleito da recorrente tratava-se de retificação de DCOMP – alteração da origem do crédito de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo – o que somente é possível no caso de inexatidão materiais e não teria ocorrido na espécie.

De acordo com os artigos 57 e 58 da Instrução Normativa n.º SRF n.º 600, de 28/12/2005, vigente à época da transmissão da DCOMP (transcritos abaixo), a **retificação de declaração de compensação só tem cabimento nos casos de inexatidão material**, e enquanto pendente de decisão administrativa. **No presente caso**,

**o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material, é uma questão de direito, posto que a natureza dos créditos é diferente.**

*Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem **pendentes de decisão administrativa** à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.*

No presente caso, **o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material**, é uma questão de direito, posto que a natureza dos créditos é diferente.

O exame eletrônico de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior é diferente da análise eletrônica para a aferição do saldo negativo. No caso de pagamento indevido, primeiramente é verificada a existência do pagamento representado pelo DARF e posteriormente é realizado o confronto com outros sistemas informatizados da RFB para verificar a disponibilidade de sua utilização. Já o saldo negativo requer a análise de todas as parcelas que compõem o referido saldo, entre elas, todos os pagamentos mensais das estimativas, o imposto de renda retido na fonte, as DCTFs de todo o período de apuração, etc.

Além disso, destaca-se que as datas de valoração do crédito podem ser diferentes. Assim, para exercer o direito à restituição, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente qual a origem do crédito. (Grifo nosso)

14. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

15. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

16. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

17. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

18. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

19. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório

postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

20. *In casu*, a recorrente alega que declarou, equivocadamente, a origem do crédito como "*Pagamento indevido ou a Maior*", e não em "*Saldo Negativo do IRPJ*", como deveria ter feito.

21. Compulsando os autos, verifica-se que o IRPJ estimativa (código 2362) declarado em DCTF no período de apuração 12/2006 foi R\$1.897.051,65 (e-fls. 37) e o valor arrecadado R\$2.033.162,18 (e-fls. 8), o que resultou em recolhimento a maior de R\$136.110,53, cujo montante corrigido pela Selic resultou em R\$142.766,30, conforme informado no PER/DCOMP (e-fls. 50).

22. Conforme dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, tal qual o erro de preenchimento de declaração em análise, não pode figurar como óbice ao direito creditório vindicado. Prevalece na espécie a verdade material.

23. Por conseguinte, como tem sido o entendimento desta Turma em casos tais, o direito creditório deve ser reanalisado pela Receita Federal como se saldo negativo fosse e não como pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

## **Conclusão**

24. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório pleiteado considerando-o como saldo negativo de IRPJ; prolatar novo Despacho Decisório; sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator